

ENTRE O AMADORISMO E O PROFISSIONALISMO

SARAH HAKIM¹

PAULO SÉRGIO FEUZ²

SUMÁRIO: 1. ATLETAS PROFISSIONAIS E NÃO PROFISSIONAIS: UM BREVE HISTÓRICO. 2. PROFISSIONALISMO E AMADORISMO NO BRASIL. 3. DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL. 4. DA FORMAÇÃO AO DESPORTO PROFISSIONAL. 5. CONTRATO-APRENDIZ (CLT) E CONTRATO APRENDIZAGEM DESPORTIVA. CONCLUSÃO

RESUMO: O estabelecimento dos limites e características entre o profissionalismo e o não profissionalismo – ou o amadorismo – é de todo relevante em razão das repercussões no tempo e no espaço daí decorrentes. A partir deste norte, as relações de trabalho, desportivas e contratuais podem ser melhor concebidas, analisadas e positivadas. A temática traz também no seu cerne os contornos legais, contratuais e protetivos da formação e atuação da criança e do adolescente que se encontram no foco desta transição e figuram como sujeitos preferenciais destas relações.

PALAVRAS-CHAVE: Profissionalismo no Desporto. Amadorismo Marrom. Amadorismo Desportivo. Atleta-Mirim. Contrato de Formação Desportivo. Contrato de Trabalho Desportivo.

BETWEEN AMATEURISM AND PROFESSIONALISM

ABSTRACT: Establishing the limits and characteristics between professionalism and non-professionalism – or amateurism – is absolutely relevant due to the repercussions in time and space arising therefrom. From this point of view, work, sporting and contractual relationships can be better conceived, analyzed and

¹ Advogada, Membro do Conselho Universitário da USP, Diretora da Federação Nacional dos Advogados – FENADV, Mestranda em Direito Desportivo pela PUC-SP, Diretora da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo – SBDD e ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AAT-SP.

² Advogado, Doutor em Direito pela PUC-SP, Coordenador do Núcleo de Direito Desportivo da PUC-SP, Diretor da ENAJD -Escola Nacional de Direito Desportivo da Justiça Desportiva do STJD do Futebol, Presidente da Comissão Especial de D. desportivo da OAB/SP, Auditor do Pleno do STJD do Futebol.

affirmed. The theme also brings at its heart the legal, contractual and protective contours of the education and performance of children and adolescents that are at the center of this transition and figure as preferential subjects of these relationships.

KEYWORDS: Professionalism in Sport. Brown amateurism. Sports Amateurism. Junior Athlete. Sports Training Contract. Sports Employment Contract.

1 ATLETAS PROFISSIONAIS E NÃO PROFISSIONAIS: UM BREVE HISTÓRICO

Os limites entre profissionalismo e não profissionalismo guardam entre si uma linha tênue quando a análise se faz fora dos limites puramente teóricos.

A história dá conta disto.

Com a proximidades dos Jogos Olímpicos, temos, nesta mesma competição fato histórico ilustrativo desta dicotomia.

Os doutrinadores Álvaro de Melo Filho e Luzi Felipe Santoro dão conta de que os Jogos Olímpicos, desde a sua primeira edição em 1896 estavam condicionados ao desporto amador, aquele realizado de modo não profissional.

Tanto assim que nos países em que havia o futebol profissional, as equipes principais eram reservadas às disputas da Copa do Mundo da FIFA, sendo que as Olimpíadas eram disputadas com os times não profissionais. Já nos países onde inexistia o profissionalismo, ainda que em tese, o futebol olímpico era disputado por suas melhores equipes, razão a justificar, por exemplo, nove medalhas de ouro na modalidade da União Soviética, ainda que lhe faltasse tradição no esporte ou resultados expressivos na Copa.

Este exemplo sublinha bem o leve limiar entre profissionalismo e não profissionalismo, a um, porque esta dualidade é intrínseca à história olímpica e, a dois porque as equipes consideradas amadoras do bloco socialista recebiam apoio governamental de toda a ordem.

Ao longo da história o aludido amadorismo olímpico foi sendo desfigurado a olhos vistos diante da realidade de atletas claramente profissionais, tanto nos ganhos, preparo e rendimento, sob o rótulo de amadores.

Deparamo-nos aí com os chamados “amadorismos marrom” ou “profissionalismo encapotado”, expressões que trazem à baila atletas profissionais que se intitulavam amadores.

Apenas e tão somente em 1991, como nos ensina Melo Filho e Santoro, com a disposição aposta na Carta Olímpica de que a participação dos atletas não poderia estar atrelada a qualquer contrapartida financeira, é que os atletas profissionais.

2 PROFISSIONALISMO E AMADORISMO NO BRASIL

No Brasil a nossa linha do tempo assinala a importância do ano de 1919 no que diz respeito à profissionalização das relações desportivas.

A conquista do título sul-americano passou a atrair grande número de espectadores que pagavam para assistir os jogos e exigiam uma melhor performance dos times, o que propiciou que jogadores operários, pobres e mulatos ingressassem nos times através de critérios técnicos.

A conquista do título estadual pelo Vasco da Gama em 1923 também é de todo emblemática.

Não à toa, o Vasco foi o primeiro clube a profissionalizar seus jogadores e, como disputava o campeonato da primeira divisão à época acabou por induzir os demais clubes no mesmo caminho.

O time era constituído basicamente de jogadores negros e pobres, sendo clara a tensão racial por parte da elite do clube, o que se repetia em outros clubes.

A profissionalização foi um caminho para acabar com a discriminação de jogadores como Leônidas, Pinguinho e Gradin.

Os jogadores precisavam da remuneração para continuar sua atuação e com a vitória esta questão ficou ainda mais flagrante, tendo-se aí a origem dos bichos e depois dos salários.

O proletariado queria a profissionalização e a elite o amadorismo.

3 DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Numa breve linha do tempo e sem esgotar o tema, trazemos a legislação de maior destaque acerca do tema:

A legislação brasileira teve no Decreto Lei 3.199/41, artigo 53, a primeira previsão de prática profissional do desporto.

A este se seguiu o Decreto-Lei 5.342/43, já contundente e taxativo ao reconhecer a prática desportiva profissional em seu artigo 5º.

O Decreto 51.008/61, por sua vez, é o primeiro a abordar a profissão do atleta de futebol.

Segue-se o Decreto 53.820 de 64, já com a figura do passe, ainda em sua configuração mais incipiente, mas já abordando práticas presentes nas relações desportivas profissionais.

A Lei 6.251 de 75 fez tímida referência ao desporto profissional no seu artigo 11, tendo sido regulamentada em 1977.

A Lei 6.354/76, por sua vez, foi a primeira a tratar do clube como empregador e do atleta profissional como empregado.

Finalmente, sobreveio o Decreto 80.228/77 que regulamentou a Lei 6.251/75 que é de grande importância, na medida em que finalmente traz o reconhecimento e o alcance da profissionalização em outras modalidades desportivas que não o futebol.

É do seu artigo 69 que se extrai: *“É admitida a prática do profissionalismo no futebol, no pugilismo, no golfe, no automobilismo e no motociclismo”*.

A Constituição Federal de 88 traz no seu artigo 217, III exigível “tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional”

E finalmente a Lei 9.615/98 que vem sofrendo alterações no tempo, como ao abolir a figura do semiprofissional, assim considerado quando existia pagamentos ou “incentivos materiais” que não caracterizariam remuneração derivada de contrato de trabalho, uma criação fictícia, sem qualquer sustentáculo fático-legal e que em retrocesso equivaleria ao “amadorismo marrom” mencionado inicialmente.

O artigo 1º. do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, por sua vez, define como profissional “*o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva e cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominado clube*” e como não profissional “*o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avençada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios*”.

As leis acerca do assunto se sucedem. A exemplo disto, a Lei 10.220/01 que tipifica o peão de rodeio como atleta profissional.

4 DA FORMAÇÃO AO DESPORTO PROFISSIONAL

A discussão acerca do profissionalismo e amadorismo tem no seu cerne a criança e o adolescente que se encontram no foco desta transição e são, sem dúvida, os sujeitos principais destas relações.

No Brasil é proibido o trabalho aos menores de 16 anos (artigo 7º, inciso XXXIII CF e 403 CLT), salvo na condução de aprendiz a partir dos 14, sendo que a legitimidade do contrato de formação está atrelada a esta idade mínima e aos

requisitos objetivos insculpidos na Lei Pelé, cuja não observância poderá ensejar nulidade intransponível em diferentes esferas.

A Constituição Federal considera menor trabalhador o jovem que tenha entre 16 e 18 anos.

Esta guarida ao menor também é contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na própria Lei Pelé (Lei 9.615/98), nos artigos 60 a 69.

No âmbito profissional desportivo, a atuação inicia-se, no mais das vezes, com a formação desportiva que legalmente se dá a partir dos 14 anos – mas que, como se discorrerá adiante, não raro tem início antes – e que faculta a profissionalização a partir dos 16 anos.

De se o artigo 2º da Lei Pelé preconiza a profissionalização já a partir dos 16 anos, através do primeiro contrato especial de trabalho desportivo – cujo prazo não poderá exceder cinco anos – mas que a Lei Pelé estende a possibilidade de formação desportiva até os 20 anos, mediante bolsa aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício.

Logo, o Princípio da proteção integral e de prioridade absoluta do menor é um aspecto de importância nesta análise.

De todo comum menores de 14 anos, sobretudo entre 12 e 14 mas, também, abaixo de 12 atuarem em times. Isto porque a FIFA estabeleceu os 12 anos como idade mínima de profissionalização, o que enseja contratos de gaveta sucessivos com vistas à garantias futuras em relação ao futuro do menor.

A exemplo disto, o futsal sub-9 dos Santos, em que se vislumbra o esporte de rendimento e competitivo.

Deparamo-nos com competições e esporte de rendimento que chegam a durar 10 ou 11 meses do ano, com toda a sorte de riscos para as crianças e sem quaisquer garantias de profissionalização futura.

Relevante lembrar que não corre prescrição contra menor, proteção legal que visa salvaguardar os direitos da criança e do adolescente e que se mostra

imperiosa para desvendar relações profissionais informais ou mascaradas sob o rótulo de formação desportiva.

O artigo 440 da CLT dispõe “*contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição*”.

O trabalho do menor de 16 anos no esporte, salvo nas condições de aprendiz, nada mais é do que trabalho infantil. Não à toa a intensa atuação, fiscalizações e inspeções realizadas nos clubes de futebol e entidades formadoras pelo Ministério Público do Trabalho.

Depois de um ano do contrato de trabalho e a partir dos 16 anos o clube formador pode pretender firmar um contrato de trabalho desportivo.

Nas hipóteses de recusa, decorrerá um ônus financeiro consistente em uma multa de até 200 vezes o valor gasto e documentalmente comprovado na formação do atleta e a ser pago pelo clube interessado.

Este cálculo é sempre bastante controvertido porque em alguns aspectos, afigura-se de difícil quantificação.

É o caso, do percentual do salário de nutricionista ou do corpo médico demandado em benefício de um atleta ao longo de sua formação. Diferentemente dos tratamentos e acompanhamentos individuais e específicos, caso de uma contusão, por exemplo.

Por conta disto alguns clubes apontam tabelas no contrato com o valor de gasto anual com o atleta, o que não os exime, evidentemente da comprovação legal obrigatória.

Se, de um lado, se entende legítima a estipulação de um ônus financeiro para esta ruptura, dado o investimento realizado na formação do atleta, de outro, o alcance desta multa pode representar uma super proteção ou uma proteção extremada ao clube já que, no mais das vezes, somam valores muito elevados – na medida em que abarcam a bolsa-aprendizagem, alojamento, alimentação,

educação (se em esfera privada) – e que dificilmente poderão ser suportados pelo atleta.

Se considerarmos que o clube gastou 20 mil reais, para pegar um valor pequeno, a multa redundará em 4 milhões de reais. Isto denota uma desproporção.

À exceção de alguns jogadores, Neymar e Cacá, esta multa apresenta-se proibitiva, impeditiva, haja vista que com 17 ou 18 anos dificilmente haverá um clube disposto a pagar uma multa expressiva.

E por que se este questionamento à baila se o caminho natural seria o de firmar contrato com o clube formador? Porque este desequilíbrio desconsidera situações que não são incomuns.

Exemplo disto, quando o atleta no auge de seu preparo é preterido pelo técnico, permanece na reserva e se depara com uma multa impagável para dissolução deste liame e pena de não se viabilizar o registro em uma nova equipe.

Ao tratarmos de adolescentes também temos aqueles que não se adaptaram ao clube e que queiram atuar em outros clubes por não estarem jogando, porque já têm ciência de que não serão aproveitados, por se encontrarem longe da família e sua região de origem, em razão de questões climáticas própria da diversidade de um país continental. São inúmeras situações que poderiam levar o atleta a uma mobilidade que acaba obstada pelo valor da multa.

Nem se argumente que o clube sofreria prejuízo financeiro, a um, porque uma multa equânime poderia representar um bom ganho e a dois porque ainda remanesceria ao clube formador o mecanismo de solidariedade um ganho e compensação pela formação do atleta; não sendo razoável, sob este enfoque, tolher o desenvolvimento do atleta com a imposição de multa cujo pagamento se mostra impraticável.

A preocupação do legislador em relação ao trabalho do menor, inclusive de natureza desportiva, tem razão de ser, pelo que, sua análise deverá sempre se dar, sob a lente do princípio da proteção integral e de prioridade absoluta do menor é um aspecto de importância nesta análise.

Segundo o Manual do CEDECA - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (2013), os riscos mais recorrentes aos jovens atletas são:

- a evasão escolar, a despeito de algumas escolas serem mais flexíveis e tolerantes em relação aos atletas mirins;
- a profissionalização precoce;
- a exploração e o abuso sexual;
- os danos à integridade física advindos do alto impacto da atividade;
- o distanciamento da convivência familiar como fonte de oportunismo de aliciadores.
- dificuldades ao desenvolvimento dos horizontes cognitivos e emocionais dos meninos e meninas em formação, impedindo um nível de qualificação que lhes permita autonomia para tomar decisões sobre a gestão da sua carreira, da sua vida pessoal e do seu futuro profissional;
- entorpecimento da consciência crítica dos garotos e garotas no tocante ao exercício da cidadania e dos seus direitos;
- facilitação à manipulação por parte dos exploradores;
- comprometimento da qualificação desta criança, o que repercutirá em dificuldades e carência de possibilidades fora do esporte profissional na vida adulta
- assédio e abusos sexuais que encontram vítimas fáceis na criança e no adolescente

5 CONTRATO-APRENDIZ (CLT) E CONTRATO APRENDIZAGEM DESPORTIVA

Da maior relevância estabelecer a diferença entre contrato de aprendizagem típico de que trata o artigo 429 da CLT e o Contrato de Formação Desportiva. O primeiro cria vínculo de emprego e envolve verbas trabalhistas ao passo que o segundo, em observados os requisitos legais estabelece uma relação de aprendizagem.

Obviamente que se os requisitos do contrato de formação desportiva não se fizerem presentes, em casos de fraude ou descaracterização do contrato de formação desportiva terá lugar o vínculo empregatício e o contrato realidade.

O artigo 9º. da CLT preceitua que *“serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”*.

Ou seja, fulminado o contrato de aprendizagem desportivo, poderá ter ensejo o reconhecimento e a decretação do contrato de trabalho profissional do atleta-mirim para fins trabalhistas e previdenciários – para que a vítima não seja duplamente penalizada – e caracterizado o trabalho infantil do menor.

Os requisitos do Contrato de Formação insculpidos na Lei Pelé são bem enxutos é simples, 4 exatamente, quais sejam: a complexidade reside na obtenção da certificação do clube formador.

Os dois contratos mais importantes na vida de um atleta, segundo Marcos Mota, são o contrato de formação e o primeiro contrato profissional – porque terão repercussões na carreira do atleta. Podem desencadear ou sepultar uma carreira incipiente.

Afora a função social, o fruto do contrato de formação para o clube se dará através da própria atuação do atleta ou do mecanismo de solidariedade. Os exemplos Messi e Neymar são dos mais emblemáticos.

CONCLUSÃO

De acordo com Álvaro de Melo Filho e Luzi Felipe Santoro “a remuneração do atleta profissional, resultante do caráter bilateral da relação e da onerosidade das respectivas prestações, são os requisitos que, de fato e de direito, diferenciam o atleta profissional do não profissional, que se limita a receber tão somente a compensação dos gastos decorrentes de sua prática desportiva”.

Atualmente, ainda que com um vasto ordenamento jurídico que contempla de mandamentos constitucionais até leis especiais, tudo a aclarar e delinear de forma objetiva a natureza e as características entre a atuação desportiva profissional e não profissional, deparamo-nos com uma zona obscura, normalmente criada e estimulada por interesses econômicos, políticos e até divorciados do esporte.

Reitera-se, ainda, que os sujeitos preferenciais das relações desportivas profissionais - dada a natureza de rendimento do esporte, o mecanismo de solidariedade e a carreira relativamente curta dos atletas - são crianças e adolescentes, assim considerados, na esfera constitucional, aqueles com até 18 anos e, por isto, o tema abordado exige este enfoque social e particular.

Neste sentido, o Ministério Público do Trabalho tem intensificado sua atuação e fiscalização, sobretudo em centros de treinamento, onde não raro, constata a prática de esporte de rendimento profissional por atletas mirins sem qualquer tipo de formalização, contrato de formação, sem bolsa aprendizagem ou custeio de gastos, situações em que se busca transmutar o que é trabalho profissional em esporte recreativo ou não profissional.

Neste sentido, o estabelecimento indubitável entre o profissional e o não profissional – ou o amador como preferem alguns - o esporte de rendimento e o recreativo; a bolsa aprendizagem, a remuneração ou mesmo a inexistência ou reduzida contrapartida com vistas à exploração do trabalho do atleta-mirim, ganha relevância ainda maior neste espectro e, por isso, é de todo exigível

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Aurélio Franco de. A responsabilidade do clube por lesão do atleta profissional de futebol. Empório do Direito. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-do-clube-por-lesao-do-atleta-profissional-de-futebol>>. Acesso em: 31 out. 2020.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (Orgs.). DIREITO DESPORTIVO - Aspectos Penais e Trabalhistas Atuais. 1. ed. São Paulo - SP: Editora LTR, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto, Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol, 2ª. edição, São Paulo, Saraiva, 2016.

MELO FILHO, Álvaro; Santoro Luiz Felipe, Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras, São Paulo, Quartier, Latin, 2019

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães, “O desporto profissional no ordenamento jurídico brasileiro”. Ed. Revista dos Tribunais, in Revista Brasileira de Direito Desportivo – RBDD, v. 10, No. 20.

VEIGA, Mauricio Corrêa da. Direito Desportivo: Atleta profissional X Adicional noturno. [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ta1y7bR7qVc&feature=youtu.be>>. Acesso em: 31 out. 2020.